



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27194 - DF
(2020/0347297-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NEUMAN BARBARA DA SILVA
AGRAVANTE : JUPIRANAN FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : FABIOLA FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : UBIRATAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : SAMUEL MENEZES COLLIER - PE016321
REGINA COELI CAMPOS DE MENESES - PE006788
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO NO CURSO DO PROCEDIMENTO DE REVISÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O beneficiário da anistia, por meio de procuração outorgada em 26 de fevereiro de 2013, constituiu advogado para representá-lo judicial e **extrajudicialmente**, indicando expressamente a sua **habilitação para atuar na Comissão de Anistia e no Ministério da Justiça** (fl. 197, e-STJ).
2. Assim, considerando que a instauração do procedimento de revisão, a notificação e a apresentação de defesa ocorreram **antes** do falecimento do anistiado, bem como que a intimação do ato administrativo impugnado neste *writ* se deu em nome do advogado que o representava nas instâncias judicial e administrativa, inexistente nulidade formal a ser decretada.
3. De outro lado, até mesmo em razão da natureza personalíssima do direito em litígio, a Administração não pode obrigar os sucessores a ingressarem no polo passivo do processo administrativo, de modo que era ônus dos sucessores demonstrar interesse e legitimidade para pedir a habilitação no procedimento de revisão da anistia.
4. Por último, consta da nota que embasou a sugestão para anulação da anistia que o benefício foi indevidamente concedido porque o *de cujus* requereu o desligamento espontâneo das forças militares, de modo que a tese de que houve perseguição política demanda ampla dilação probatória, incompatível com o rito do Mandado de Segurança.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques,

Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 03 de maio de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AgInt no AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.194 - DF
(2020/0347297-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NEUMAN BARBARA DA SILVA
AGRAVANTE : JUPIRANAN FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : FABIOLA FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : UBIRATAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : SAMUEL MENEZES COLLIER - PE016321
REGINA COELI CAMPOS DE MENESES - PE006788
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que revogou a liminar e denegou a Segurança em razão da ausência de comprovação do direito líquido e certo.

Os agravantes afirmam que o anistiado político faleceu em 2.5.2020, no curso da tramitação do procedimento que culminou na anulação da anistia, havendo nulidade no respectivo processo administrativo porque a autoridade coatora tinha ciência do óbito, assim como da existência dos sucessores (ora agravantes), sendo nulos todos os atos praticados após o aludido evento, tendo em vista que a Administração não providenciou a intimação dos sucessores. Acrescentam que a intimação da Portaria de anulação da anistia, feita na pessoa do advogado do *de cujus*, não é válida porque, conforme já analisado em decisão anterior, o instrumento de mandato outorgava poderes apenas para representação judicial.

Aduzem, ainda, que a lei não impõe a obrigação de os sucessores requererem a habilitação no procedimento administrativo, ônus que é atribuível à agravada, pois esta tinha ciência do falecimento do interessado (referem-se à juntada de documento emitido pela Receita Federal, referente à consulta ao CPF, onde constaria o registro de cancelamento em razão do óbito).

Por fim, defendem que não se discute, neste *writ*, o tema relacionado à pensão por morte, de modo que não seria necessária a comprovação da legitimação

Superior Tribunal de Justiça

e/ou direito àquele benefício, tendo sido, em contrapartida, demonstrada a ocorrência de nulidade na tramitação do processo administrativo que culminou com a anulação da anistia.

Não houve impugnação.

O MPF, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o **relatório**.

,

**AgInt no AgInt no AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.194 - DF
(2020/0347297-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NEUMAN BARBARA DA SILVA
AGRAVANTE : JUPIRANAN FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : FABIOLA FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : UBIRATAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : SAMUEL MENEZES COLLIER - PE016321
REGINA COELI CAMPOS DE MENESES - PE006788
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO NO CURSO DO PROCEDIMENTO DE REVISÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O beneficiário da anistia, por meio de procuração outorgada em 26 de fevereiro de 2013, constituiu advogado para representá-lo judicial e **extrajudicialmente**, indicando expressamente a sua **habilitação para atuar na Comissão de Anistia e no Ministério da Justiça** (fl. 197, e-STJ).

2. Assim, considerando que a instauração do procedimento de revisão, a notificação e a apresentação de defesa ocorreram **antes** do falecimento do anistiado, bem como que a intimação do ato administrativo impugnado neste *writ* se deu em nome do advogado que o representava nas instâncias judicial e administrativa, inexistente nulidade formal a ser decretada.

3. De outro lado, até mesmo em razão da natureza personalíssima do direito em litígio, a Administração não pode obrigar os sucessores a ingressarem no polo passivo do processo administrativo, de modo que era ônus dos sucessores demonstrar interesse e legitimidade para pedir a habilitação no procedimento de revisão da anistia.

4. Por último, consta da nota que embasou a sugestão para anulação da anistia que o benefício foi indevidamente concedido porque o *de cujus* requereu o desligamento espontâneo das forças militares, de modo que a tese de que houve perseguição política demanda ampla dilação probatória, incompatível com o rito do Mandado de Segurança.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5 de abril de 2022.

Não assiste razão aos agravantes.

Conforme bem observado no parecer do Ministério Público Federal, subscrito pela Dra. Maria Silvia de Meira Luedemann, o beneficiário da anistia, por meio de procuração outorgada em 26 de fevereiro de 2013, constituiu advogado para representá-lo judicial e extrajudicialmente, indicando expressamente a sua habilitação para atuar na Comissão de Anistia e no Ministério da Justiça (fl. 197, e-STJ).

Assim, considerando que a instauração do procedimento de revisão, a notificação e a apresentação de defesa ocorreram antes do falecimento do anistiado, bem como que a intimação do ato administrativo impugnado neste *writ* se deu em nome do advogado que o representava nas instâncias judicial e administrativa, inexistente nulidade a ser decretada.

A circunstância de haver decisão judicial que, em momento anterior, considerou irregular a intimação do advogado decorre do fato de este juízo se reportar à procuração outorgada em 2005 (fl. 90, e-STJ), a qual foi substituída pela procuração outorgada em 2013, que, repita-se, expressamente outorgou poderes de representação extrajudicial.

Em razão da natureza personalíssima do direito em litígio, a Administração não pode obrigar os sucessores a ingressarem no polo passivo do processo administrativo, de modo que era ônus dos sucessores demonstrar interesse e legitimidade para pedir a habilitação no procedimento de revisão da anistia.

De outro lado, consoante precedentes do STJ, eventual nulidade pelo indeferimento do pedido de produção de provas, na via administrativa, deveria ter sido previamente demonstrada, mediante comprovação de que a parte requereu expressamente a dilação probatória, bem como demonstrou a pertinência da prova requerida – o que não ocorreu no caso dos autos.

Superior Tribunal de Justiça

Por último, consta da nota que embasou a sugestão para anulação da anistia que o benefício foi indevidamente concedido porque o *de cujus* requereu o desligamento espontâneo das forças militares, de modo que a tese de que houve perseguição política demanda ampla dilação probatória, incompatível com o rito do Mandado de Segurança.

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no AgInt no AgInt no MS 27.194 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0347297-8

Número de Origem:

Sessão Virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022

Relator do AgInt no AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NEUMAN BARBARA DA SILVA

IMPETRANTE : JUPIRANAN FERREIRA DA SILVA

IMPETRANTE : FABIOLA FERREIRA DA SILVA

IMPETRANTE : UBIRATAN FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : SAMUEL MENEZES COLLIER - PE016321

REGINA COELI CAMPOS DE MENESES - PE006788

IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEUMAN BARBARA DA SILVA

AGRAVANTE : JUPIRANAN FERREIRA DA SILVA

AGRAVANTE : FABIOLA FERREIRA DA SILVA

AGRAVANTE : UBIRATAN FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : SAMUEL MENEZES COLLIER - PE016321

REGINA COELI CAMPOS DE MENESES - PE006788

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 04 de maio de 2022